



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.113/2016, que "Estabelece Diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar e combate à Obesidade Infantil e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Deputado Delmasso, estabelece Diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar e combate à Obesidade Infantil.

A proposição objetiva fixar diretrizes para o Poder Executivo promover o direito à alimentação escolar adequada, a educação alimentar adequada de acordo com a faixa etária, estimular a prática de atividades físicas e estabelecer a avaliação periódica de peso, altura e circunferência abdominal das crianças e adolescentes.

Em sua justificação, o Autor destaca que o objetivo da proposição é instituir diretrizes para diminuir a obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, sobretudo porque a obesidade infantil cresceu 240% nos últimos vinte anos.

No âmbito das Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Educação, Saúde e Cultura a proposição foi aprovada na sua redação original.

Na presente Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à admissibilidade, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa

de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que a proposição apenas pretende fixar diretrizes para Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. Disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.113, de 2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 02/09/2020, às 16:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0194605** Código CRC: **F7DD1C47**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00024701/2020-68

0194605v3